

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Tributos

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sobre serviços;

II - taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será disciplinada pela Lei nº 216, de 19/12/1.966.

TÍTULO II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

Parágrafo único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º - A alíquota do imposto territorial urbano é de 2% da base de cálculo.

Capítulo II

Do Impôsto Predial Urbano

Art. 6º - O fato gerador do impôsto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil, de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - O impôsto não incidirá sobre construção em andamento.

§ 2º - O impôsto incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado, em ruina ou em demolição.

§ 3º - O impôsto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º - A base de cálculo do impôsto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o art. 11.

Art. 8º - A alíquota do impôsto urbano é de ^{0,75} 75% da base de cálculo.

Capítulo III

Das Disposições Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 9º - A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art.10 - Considera-se área urbanizável aquela assim definida em Lei.

Art.11 - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planilha de valores do cadastro imobiliário municipal.

Art.12 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor atualizado de acordo com as fichas cadastrais.

Art.13 - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

Capítulo IV

Do Impôsto Sobre Serviços

Art.14 - O fato gerador do impôsto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radios-copia, de electricidade médica e congêneres;

- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congeneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congeneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congeneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congeneres; instituto de beleza e congeneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congeneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;
- X - serviços de diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congeneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliche e outros jogos permitidos exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - c) cabarés, clubes noturno, dancings, boates e congeneres, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congeneres;
 - f) execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;
- XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;
- XII - agenciamento, corretagens ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congeneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal;

- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;
- XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XVIII - locação de bens móveis;
- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga e guarda de bens depositados;
- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - empresas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau e natureza;
- XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturaria e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas, fotografia;
- XXIX - venda de bilhetes de loteria.

Art.15 - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art.16 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual ou independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art.17 - A base de cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo único - A base de cálculo para efeitos tributários não se

rá inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviços tabelados pela SUNAB ou órgão congêneres, o preço da tabela vigente a data do fato gerador.

Art.18 - A alíquota do imposto sobre serviço será:

- I - para os serviços dos itens VI da lista, de 2% (dois por cento);
- II - para os serviços dos itens I a V; VII a IX; XI a XXIX da lista, de 5% (cinco por cento)
- III - para os serviços do item X da lista, de 10% (dez por cento)

Art.19 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário-mínimo anual vigente na região:

- I - profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário: 5 (cinco) %;
- II - Contadores, desenhistas, despachantes, decoradores 3 (três) %;
- III - corretores e outros intermediários de negócios... 5 (cinco) %;
- IV - barbeiros e cabeleiros 2 (dois) %;
- V - demais profissões e Reflorestamento. 3 (três) %.2%

Parágrafo único - As sociedades civis, constituidas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e suas Consequências

Art.20 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.21 - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art.22 - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art.23 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II

Das Isenções

Art.24 - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25º - São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de 50 m² de área construída, desde que o terreno respectivo tenha menos de 300 m².

Art. 26 - Gozam de redução dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo à legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

- I - rede de água 20 (vinte) %
- II - rede de esgotos. 20 (vinte) %
- III - galerias de águas pluviais 15 (quinze)%
- IV - pavimentação 15 (quinze)%
- V - guias e sargentas 10 (dez) %

§ 1º - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos, nos demais casos.

§ 2º - Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art. 27 - São isentos dos impostos imobiliários:

- I - prédio ou terreno cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 28 - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 29 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso do bem público.

Art. 30 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vis-
toria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licen-
ciamen-

to para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art.31 - São fato geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis;
- II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos; de numeração de prédios; a prestação de serviços;
- IV - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndio; de limpeza pública; de conservação de estradas; de retransmissão de TV: a disponibilidade do serviço;
- V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;
- VI - das taxas de estacionamento em via pública; localização de bancas de jornais; barraças, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público; de pedágio: o uso de bens públicos.

Capítulo III

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador

Art.32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de elevadores;
- c) de fiscalização de veículos;
- d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e lotamentos;
- e) de outorga de "habite-se"
- f) de tapumes;
- g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- h) de licença para comércio em via pública;
- i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;
- j) de licença e fiscalização de abate de aves;
- l) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- m) de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano;

Art.33 - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

Capítulo IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço.

Art.34 - São os seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

I - da taxa de expediente, o número de fôlhas:

uma fôlha	Cr\$ 0,50
demais fôlhas : : : : :	Cr\$ 1,00 cada;

II - da taxa de certidões, o número de fôlhas:

uma fôlha	Cr\$ 5,00
demais fôlhas : : : : :	Cr\$ 10,00 cada;

III - das taxas de:

a) colocação de guias;

b) colocação de sarjetas;

c) de pavimentação;

d) calçadas; e

e) muros, e custo das obras com 20% de serviço de administração;

f) concessão do sepulturas:

temporária	Cr\$ 10,00
perpétua	Cr\$ 100,00

g) cemitério, pelo:

enterramento	Cr\$ 4,00
cremação, exumação e remoção	Cr\$ 4,00
transladação de ossos. . . .	Cr\$ 4,00
conservação de jazigo. . . .	Cr\$ 4,00
autorização de obras	Cr\$ 4,00

} 10,00

h) de apreensão e depósito de animais abandonados:

1 - cachorros: 10% do salário mínimo;
 2 - bois, cavalos, burros, etc. 10% do salário mínimo;

i) de abate de gado, por cabeça:

1 - bovino 4% do salário mínimo;
 2 - suíno, caprino, etc. 2% do salário mínimo;

j) de guinchamento de veículos, 200% da taxa de fiscalização de veículos;

l) de numeração de prédios. . . Cr\$ 5,00

IV - das taxas de:

a) remoção de lixo, limpeza pública e conservação de calçamento pelo valor venal do Imóvel, proporcionalmente ao serviço estimado no Orçamento Municipal;

b) retransmissão de TV, por unidade de receptor a Cr\$;

c) conservação de estradas:

1 - devida pelos proprietários rurais, por hectare Cr\$ 0,50.

V - das taxas de água, pelas

- 1 - disponibilidade, fixo de Cr\$ 10,00
 2 - trabalho de ligação. Gr\$ 10,00
 3 - trabalho de desligação e religação. Cr\$ 10,00
 4 - consumo anual Cr\$15,00 por torneira instalada

VI - das taxas de:

- 1 - estacionamento de veículos em via pública, por período de 1 hora Cr\$ 1,00
 2 - localização de bancas de jornais, por ano Cr\$ 60,00
 3 - localização de bancas de ambulante, por período de 1 (um) mês Cr\$350,00
 4 - localização de quiosques em lugares públicos por ano. Cr\$120,00
 5 - utilização extraordinária de bem público, o custo do serviço com 20 (vinte) % acréscimo.

Capítulo V

Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder de Polícia

Art.35 - São alíquotas da:

a) taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

Espécie	Período	% sal. mínimo
I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza	<u>ANO</u>	12 %
II - publicidade em:		
a) interior de veículos, por veículo	<u>ANO</u>	12 %
b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo	<u>DIA</u>	1 %
c) cinema, por meio de projeção	<u>DIA</u>	1 %
d) vitrinas, para exposição de quaisquer artigos	<u>SEMESTRE</u>	12 %
III - placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas	<u>MÊS</u>	1 %
IV - placas ou tabuletas com letreiros qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas públicas ou estradas municipais, estaduais ou federais	<u>MÊS</u>	1 %
V - propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público	<u>DIA</u>	1 %

VI - propaganda através de:

- a) projeções em logradouros públicos. DIA . . . 1 %
- b) faixas ou cartazes. . . . DIA . . . 1 %

b) taxa de fiscalização de veículos, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

	Espécie	% do sal. mínimo
I -	automóveis ;	5 %
	camionetas e utilitários ônibus	5 %
	caminhões e tratores	5 %
	motocicletas e bicicletas com ou sem motor.	2 %
	carroças e charretes	2 %
	veículos em experiência ou aprendizado	2 %
II -	barcos ;	1 %
	barcos de transporte de passageiros.	1 %
	veleiros e lanchas	2 %
	balsas	1 %
III -	licença provisória, por semana .	1 %
	o período do fato gerador da taxa de fiscalização dos veículos é anual, com relação aos veículos enumerados nos itens I e II do presente quadro.	

c) taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

	Obras	% do sal. mínimo
I -	construções de:	
1 -	casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m ² da área construída	1 %
2 -	casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m ² da área construída	1 %
3 -	fachadas e muros, por metro linear	1 %
4 -	marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	1 %
5 -	reconstruções, reformas e demolições por m ² ou linear.	1 %
II -	arruamentos:	
1 -	com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	1 %
2 -	com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	1 %
III -	loteamentos:	
	excluídas as áreas destinadas a	

logradouros públicos e as que se
rão doadas ao Município, por m².

1 %

d) taxa de outorga de "habite-se", de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	Espécie	% do sal. mínimo
I -	imóvel industrial, por m ² de área construída	0,5 %
	terreno, por m ²	0,5 %
II -	imóvel comercial, por m ² de área construída	0,5 %
	imóvel comercial, por m ² de terreno	0,5 %
III -	imóvel residencial, por m ² de área construída	0,5 %
IV -	outros imóveis, por m ² de área construída.....	0,5 %

e) taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

	Atividade	período	% sal. mínimo
I -	indústria - por m ² de área construída	<u>ANO</u>	1 %
II -	estabelecimentos produtores agro-pecuários	<u>ANO</u>	1 %
III -	comércio:		
	a) de gêneros alimentícios	<u>ANO</u>	20 %
	b) de bebidas alcoólicas .	<u>ANO</u>	20 %
	c) restaurantes e hoteis .	<u>ANO</u>	20 %
	d) outros ramos de atividade	<u>ANO</u>	20 %
IV -	estabelecimentos de crédito, financiamento e investimentos	<u>ANO</u>	1 %
V -	sociedades civis e escolas	<u>ANO</u>	1 %
VI -	divertimentos públicos:		

	Atividades	período	% sal. mínimo
1 -	bailes e festas. . . .	<u>DIA</u>	1 %
2 -	casas de diversões . .	<u>MÊS</u>	5 %
3 -	casas de espetáculos .	<u>MÊS</u>	5 %
4 -	restaurantes dançantes, boates e similares . .	<u>SEMESTRE</u>	50 %
5 -	demais espetáculos. .	<u>MÊS</u>	15 %
6 -	exposições, feiras e quermesses	<u>MÊS</u>	15 %
7 -	boliche, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou pista	<u>MÊS</u>	1 %
8 -	outros divertimentos públicos	<u>ANO</u>	50 %
VII -	postos de serviço para veículos.	<u>ANO</u>	50 %

VIII - profissionais que exerçam atividades sem a aplicação de capital	<u>MÊS</u>	1 %
IX - oficinas de consertos. . .	<u>ANO</u>	50 %
X - barbeiros e cabeleireiros.	<u>SEMESTRE</u>	20 %
XI - depósitos.	<u>SEMESTRE</u>	10 %
XII - feirantes:		
1 - de produtos alimentícios	<u>MÊS</u>	5 %
2 - demais produtos. . . .	<u>MÊS</u>	5 %
XIII - demais ramos de atividade.	<u>MÊS</u>	5 %

f) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por mês, 50% do salário mínimo, podendo ser divisível por dia;

g) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 1 % do salário mínimo;

h) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça, 0,50 % do salário-mínimo;

i) taxa de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular, por dia 0,50 % do salário-mínimo;

j) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês, 1 % do salário-mínimo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Capítulo I

Art.36 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - só a lei pode criar tributos;

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;

VI - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - O poder Executivo, mediante Decreto, corrigirá anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos ou preços, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente.

Art.37 - Nas situações que se não possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do Direito Tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art.38 - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após pu-

blicação, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art.39 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art.40 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art.41 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

Dos Regulamentos

Art.42 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente nos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.43 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se endereçem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art.44 - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres necessários.

Art.45 - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art.46 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão de servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Capítulo III

Da Solidariedade e Responsabilidade

Art.47 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, comproprietários ou comunheiros.

Art.48 - São responsáveis pelo pagamento aos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art.49 - Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

Capítulo IV

Do Domicílio Tributário

Art.50 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo-se residir na área rural.

L I V R O S E G U N D O

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

Da Administração Tributária

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art.51 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade de arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º - A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Art.52 - O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por Bacharéis em Direito ou, à sua falta, por Contadores.

§ 2º - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito Tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art.53 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art.54 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicos de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º - Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art.55 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, negarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º - Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da Lei.

§ 2º - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração de processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

Do Lançamento

Capítulo I

Princípios Gerais

Art.56 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art.57 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art.58 - No despacho do lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art.59 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II

Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art.60 - O lançamento dos tributos imobiliários os será procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art.61 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrada do aviso-recibo.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviço, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art.62 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art.63 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art.64 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art.65 - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art.66 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de êrro de fato.

Capítulo III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art.67 - Os contribuintes de cuida o art. 14 são obrigados a possuir:

- I - notas fiscais de prestação de serviços;
- II - livro de controle mensal de expedição de notas;
- III - livro de registro de talões de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento.

Art.68 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º - Ao cabo de cada mês serão totalizadas no livro próprio as importâncias correspondentes ao movimento do mês.

Art.69. - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento

§ 1º - A guia de recolhimento será preenchida em quatro vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

Dos Deveres Acessórios

Capítulo Único

Art.70 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art.71 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art.72 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art.73 - O município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art.74 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art.75 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art.76 - As instituições de que cuida o art. 27 prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art.77 - Para gozar do direito de que trata o § 2º do Art. 26, o

adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art.78 - Todo possuidor de aparelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião de aquisição ou da publicação desta Lei.

Art.79 - Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem o vendeu.

Art.80 - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art.81 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

Dos Cadastros e da Planta de Valores

Capítulo I

Do Cadastro Geral

Art.82 - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral do Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art.83 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

Capítulo II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art.84 - A Administração Tributária organizará e manterá o Cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbana-zavel do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o impôsto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

Capítulo III

Da Planta de Valores e da Comissão Municipal de Valores

Art.85 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) - localização;
- b) - área do terreno;
- c) - área construída;
- d) - equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);
- e) - proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) - tipo da edificação e sua finalidade;
- g) - padrão de construção e sua idade.

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art.86 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por funcionários procederá aos lançamentos à vista dos dedos do cadastro imobiliário.

Art.87 - A Comissão de Valores será designada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Infrações em Espécie

Art.88 - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exibir livros, papéis, documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - não emitir nota fiscal; emití-la com erro; não escriturá-la ou não possuir os talonários;

- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço tributável prestado;
- VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no art. 76;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - não comunicar a posse ou venda de aparelho de televisão;
- XI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvara;
- XII - exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvara ou licença.

Capítulo II

Das Multas

Art.89 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) - nos casos dos incisos I, VIII e X do artigo 88, multa de 50 % do salário mínimo;
- b) - nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 50 % do salário mínimo;
- c) - no caso do inciso VI, multa de 50 % do salário mínimo;
- d) - nos casos dos incisos XI e XII, multa igual ao dôbro da taxa prevista para a obtenção do alvara, licença ou autorização.

Capítulo III

Da Reincidência

Art.90 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art.91 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dôbro; na genérica, com 50 % de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art.92 - Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art.93 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art.94 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI

Do processo Tributário

Capítulo I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art.95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se fôr o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art.96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- a) - nome e domicílio do infrator;
- b) - descrição da infração;
- c) - disposições legais infringidas;
- d) - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art.98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art.99 - Notificação da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso a Comissão competente.

Parágrafo único - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno encarecimento.

Art.100 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de dez dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art.101 - O pagamento das multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso

Art.102 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstânciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

§ 3º - Se a decisão fôr contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2a. instância.

Art.103 - O recurso de revisão ou de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão terá prazo de dez dias para pagar.

Capítulo III

Da Consulta

Art.104 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com uma indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art.105 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art.106 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição de Pagamento Indevido

Art.107 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Capítulo V

Da Mora e da Correção Monetária

Art.108 - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento.

Art.109 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente o acréscimo de 20% observado o disposto no art. 90.

Art.110 - Decorridos 90 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo Ministério da Fazenda.

Capítulo VI

Das Sobretaxas

Art.111 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 1% do salário mí-nimo:

I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;

II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.

Art.112 - Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.971.

Art.113 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ,

em 30 de Agosto de 1.971.